

Processo nº 2024020891.

Concorrência nº 021/2024.

Objeto: Concessão Administrativa da prestação dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Catalão – Goiás.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

À Consultoria Licitações

CNPJ: 57.042.847/0001-56.

O Agente de Contratação do Município de Catalão/GO, vem, por meio deste, responder às vossas contribuições apresentadas no dia 08/11/2024, enviadas para o endereço eletrônico: licitacao@catalao.go.gov.br.

Nos termos do item 11 do Edital de Concorrência nº 021/2024, é assegurado ao potencial licitante informações e esclarecimentos de dúvidas relativas à Licitação e às condições de participação para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do Objeto, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data final para a entrega dos envelopes. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizado no dia 08/11/2024, encaminhado ao Agente de Contratação.

Assim, o Agente de Contratação, buscando reconhecer e efetivar o princípio da ampla participação, aprecia o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito.

Questionamento 1:

No início do Edital consta que o certame acontecerá na MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA, nos termos do art. 28, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

No Preâmbulo consta que Os ENVELOPES das empresas interessadas em participar contendo os documentos de credenciamento, proposta técnica, proposta econômica e habilitação deverão ser entregues nos exatos termos e condições deste EDITAL, fechados, lacrados e indevassáveis, mediante protocolo junto ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO, no endereço Rua Nassim Agel, nº 505, Centro, Catalão/GO, CEP 75.701-050, a partir da data de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial, até a data e horário previamente estabelecidos para o início da Sessão de Abertura na data designada.

Também consta que A SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO para abertura dos envelopes, análise, julgamento e classificação dos licitantes e suas propostas realizar-se-ão no dia 02 de dezembro de 2024, impreterivelmente às 09h30min horas.

Pela informação destacada identifica-se que a disputa será presencial, porém o Município tem realizados certames anteriores de forma eletrônica.

Considerando o que a mesma Lei estatui no seu art. 17.

1º Após análise do referido Edital não identificamos a motivação para a realização do certame de forma presencial, a qual deveria ser realizada de forma eletrônica, pois.

- § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (grifo nosso)

Nosso entendimento está correto?

2º Após análise do referido Edital não identificamos informação de que a sessão pública de apresentação de propostas será gravada em áudio e vídeo.

- § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

A Lei Federal nº 14.133/2021 não veda a forma presencial, sendo que a motivação está inteiramente dentro do campo de discricionariedade da Administração, a ser decidido pelo competente Agente Público.

Neste sentido, esclarecemos que considerando a magnitude dos serviços a serem contratados para a limpeza urbana e manejo dos serviços sólidos municipais, bem como os valores do contrato, é crucial assegurar a transparência e evitar intercorrências no processo licitatório.

Outrossim, o Edital de Licitação prevê uma série de documentos a serem analisados, que dizem respeito ao credenciamento das licitantes, sua qualificação técnica e econômica, referente, inclusive, a todas as empresas que forem participantes dos Consórcios (uma vez que essa é a forma habitual de participação na prática de mercado em PPPs deste porte) e, portanto, toda essa complexidade, demanda uma análise criteriosa a ser feita, razão pela qual a forma presencial se alinha às exigências expressas da legislação específica, às boas práticas da Administração Pública, bem como às práticas de mercado das PPPs e garante a devida atenção aos documentos necessários, como garantias de proposta e o alto valor dispendido para a sua apresentação e atestados técnicos, dada a sua complexidade e valor significativo.

Por fim, esclarecemos que a sessão pública será gravada em áudio e vídeo, tendo em vista que o Edital é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, visando

Questionamento 2:

No início do Edital consta que o PRAZO DA CONCESSÃO: 27 (vinte e sete) anos.

A nosso ver, trata-se de um prazo longo o suficiente para causar mais dificuldades de gerenciamento e financeiras, do que vantagens, para ambas as partes envolvidas na contratação.

Sobretudo observando-se o que estabelece a mesma Lei nos

- Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

- Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está equivocado.

Conforme exposto no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade no tópico 3. Viabilidade Econômica, a concessão em questão é estimada em 27 (vinte e sete) anos, pois de acordo com a análise econômica esse é o tempo para o retorno de todo o investimento realizado pelo parceiro privado, levando em consideração a vida útil dos investimentos realizados em bens reversíveis e a capacidade do poder público de garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias relativas à manutenção da parceria.

Além disso, a modelagem financeira indicou que esse prazo é necessário para que o empreendimento alcance um equilíbrio financeiro, tornando-se economicamente viável sem comprometer o poder público. O fluxo de caixa acumulado ao longo dos 27 anos foi projetado para cobrir as despesas operacionais e administrativas, garantindo estabilidade financeira para a operação.

Ademais, o modelo de concessão busca transferir os riscos e custos operacionais para o parceiro privado, aliviando os recursos do setor público e assegurando a continuidade dos serviços. A concessão a longo prazo, comparada ao modelo tradicional, representa uma economia significativa e menor necessidade de novas licitações e acompanhamentos frequentes.

Adicionalmente, esclarecemos que os serviços objetos do Edital de Licitação nº 021/2024 não podem ser classificados como serviços e fornecimentos contínuos e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. Pelo contrário, os serviços a serem licitados são considerados como serviços especiais, em virtude da sua alta complexidade.

Por fim, ressaltamos que por se tratar de uma Parceria Público-Privada é necessário levar em consideração o regramento próprio, qual seja, a Lei Federal nº 11.079/2004, que estabelece que o prazo de vigência contratual não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, demonstrando que o prazo de 27 (vinte e sete) anos estipulado está dentro dos limites legais.

Subsidiariamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de contratos com prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, sem que os prazos previstos em seu texto excluam ou revoguem os dispostos em lei especial, o que é o caso do presente pedido de esclarecimentos.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

(...)

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

(...)

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluam nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial. (G.N)

Catalão – GO, 13 de novembro de 2024.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 2.460, de 03 de janeiro de 2024
Município de Catalão